

3. DIREITO E ADMINISTRAÇÃO

Direito canadense: algumas particularidades

Sandro Schmitz dos Santos

Resumo: Este artigo tem por objetivo apresentar o sistema jurídico canadense, abordar algumas de suas particularidades e, especialmente, mostrar aos estudiosos o importante exemplo dado por essa nação no sentido de que é possível construir uma sociedade com pleno respeito às diferenças e individualidades de sua população. Também demonstra a importante contribuição dada pelo Canadá ao desenvolvimento do Direito Internacional Público.

Abstract: This article presents the Canadian legal system, some of its particularities and, especially aims at showing to experts the important example given by this nation in the direction of what can be constructed a society with full respect for the differences and individualities of its population. It goes on to show the important contribution given by Canada to the development of International Public Law.

Introdução

Este estudo adentra em uma área por vezes não muito estudada nos cursos de Direito em nosso país. Em regra, o Direito Comparado é visto de forma apenas pontual e voltado a áreas específicas do Direito. No Brasil, os operadores do Direito costumam comparar os ordenamentos apenas em relação a leis específicas que sejam objeto de seu estudo e muito raramente analisam os sistemas de forma mais completa.

Conseqüência desse fato é a ocorrência de análises fragmentadas, em que os autores demonstram profundo conhecimento sobre o tema, mas muitas vezes não compreendem o funcionamento do sistema analisado. Quase em todas ocasiões em que isso ocorre, acabam por simplificar sistemas extremamente ricos e desconsiderar a forte marca das culturas desses países.

No presente artigo, primeiramente apresenta-se o que é Direito Comparado; na seqüência, analisam-se as estruturas jurídicas do ordenamento canadense e como esse sistema se

formou; em seguida, abordam-se as suas grandes contribuições ao Direito Internacional Público, e, para encerrar, estabelece-se um paralelo entre o Direito canadense e o brasileiro e como ambos podem se beneficiar de uma maior integração entre eles.

1. Direito Comparado: algumas concepções

Existe já há muito tempo uma forte confusão entre o Direito Comparado e o método comparativo do Direito. Alguns autores, inclusive, negam a existência desse ramo do Direito.

O Direito Comparado é o ramo do Direito que visa a estabelecer comparações entre os diversos sistemas e instituições político-jurídicas existentes no mundo. Para tal, analisa os fundamentos dos ordenamentos jurídicos do sistema estudado, ou seja, estuda o próprio sistema jurídico e não apenas alguns dispositivos legais, e estabelece a comparação entre os dois – ou mais – sistemas que está comparando.

Já o método comparativo utiliza uma norma pré-escolhida e a compara com normas iguais, ou semelhantes, dos mais diversos sistemas jurídicos existentes. Importante lembrar duas diferenças essenciais: primeiro, o método comparativo compara normas, e segundo, compara normas de países diferentes e não sistemas.

Afirma o Professor Antônio Augusto Cançado Trindade:

A utilidade do método comparado de investigação, ou do direito comparado aplicado é evidente neste contexto para o aprofundamento do conhecimento de cada sistema jurídico dentro da estrutura político-social em que se situa, com vistas à garantia de maior eficácia do direito internacional (2002, p. 148).

Obviamente que o comparatista deve sempre não apenas observar, mas também respeitar as características culturais dos países que compara. Mais do que qualquer pessoa, o comparatista deve possuir profundo grau de compreensão e tolerância à diversidade cultural existente em nosso planeta.

Um dos efeitos mais importantes do Direito Comparado é uma aceleração no processo de evolução dos direitos, tendo em

vista que provoca maior circulação dos direitos. Tal fato leva a duas constatações: primeiro, o reconhecimento de que não existe ordenamento perfeito, e segundo, que podemos trazer muitas experiências e normas de outros ordenamentos para o nosso.

É nesse momento que o comparatista deve ter muita prudência. Isso porque nenhum elemento de outro país deve ser trazido sem adaptação para o seu ordenamento jurídico, sob pena de provocar uma desestabilização no seu próprio sistema.¹

2. O Direito canadense: o surgimento

Bastante atípico para quem vê de fora, o Direito canadense possui características que o tornam único no mundo. Em um primeiro exame, já se percebe um elemento diferenciado: o bijuralismo.

O sistema bijuralista existente no Canadá se deve ao fato de que esse país possui dois ordenamentos jurídicos em um único território – o sistema da *common law* e o romano-germânico. Isso porque o Canadá tem sua origem dividida entre dois países: o Reino Unido e a França. Tal situação fez com que, desde o início, o país aprendesse a conviver com profundas diferenças culturais.

No ano de 1867 o Parlamento Britânico votou o Ato da América do Norte Britânica (*British North America Act*), também chamado Ato Constitucional (*Constitutional Act of 1867*), e criou a federação. Nessa época o país era composto de quatro províncias, a saber: Ontário, Quebec, Novo Brunswick e Nova Escócia.

Desse instrumento o Reino Unido criou a nova nação. Bastante curioso, e importante para a história, foi o alto grau de liberdade conferida pelo Reino Unido ao novo país. Nenhum representante britânico foi enviado para acompanhar a criação das novas resoluções.

¹ Sobre esse fenômeno, podemos dar o exemplo dos Juizados Especiais Criminais, que trouxeram ao ordenamento de nosso país alguns elementos da *common law* ao nosso ordenamento e foram, durante anos, objeto de discussão junto aos Tribunais, devido a supostas ilegalidades e inconstitucionalidades.

Um problema seria enfrentado pelos *Pais da Confederação*: o Quebec era francófono e católico. Ontário era anglófono e protestante. Novo Brunswick e Nova Escócia não pretendiam confiar nas outras províncias, por já conhecerem a rivalidade entre elas.

Embora o poder de emenda constitucional ainda seja mantido com o Parlamento Britânico, o Ato Constitucional de 1867 conferia diversos elementos de soberania à nova nação: a divisão de poderes dentro da federação, a autonomia das províncias frente ao governo federal, os poderes do Parlamento que não estavam expressamente declarados no Ato, os poderes para garantir a paz, ordem e bom governo, entre outros.

Muito interessante é o fato de que o Ato Constitucional manteve com as províncias o poder de definir seu sistema educacional. Isso demonstrou enorme respeito às características regionais, tendo em vista que o Quebec manteve o Direito romano-germânico em seu território.

Obviamente, as funções de defesa do país e de relações exteriores ficaram como incumbência do governo federal. Da mesma forma, o poder de indicar os senadores ficou com o Governador-Geral, representante da Rainha em território canadense.

2.1 As fontes do Direito canadense

Diversas são as fontes do Direito do Canadá – entre elas, a Constituição Federal, que será analisada de forma pormenorizada, no próximo subtítulo, os Tratados Internacionais, as leis federais e provinciais, a jurisprudência e o costume.

Neste título serão estudadas todas as fontes, salvo a Carta Constitucional do Canadá. As fontes serão analisadas de forma decrescente em seu grau de importância. Passemos, então, a elas.

2.2 Os tratados internacionais

Para o Direito do Canadá, os tratados internacionais devem sofrer um processo de internalização para produzirem

efeitos no âmbito interno. Neste setor, novamente o Direito canadense demonstra seu total respeito ao *princípio da autonomia dos entes federados*. Esse impõe que, para vigência plena de um tratado internacional, este deve ser aprovado pelo Parlamento Federal e pelas Assembléias Legislativas Provinciais, ou seja, cada província deve criar legislação dentro das matérias de sua competência. É óbvio, entretanto, que, nos assuntos afetos ao Governo Federal, apenas o Parlamento Federal poderá criar legislação.

Quando ocorre conflito entre uma lei interna canadense e um tratado que possua força obrigatória, *ius cogens*, portanto, será reconhecida existência de um conflito entre o tratado e a lei interna. Nesse caso, em regra, a lei interna possui prevalência sobre o tratado, entretanto surge a obrigação de que o ente federado legisle sobre a matéria para adequar sua norma ao tratado.

2.3 As leis federais e provinciais

O Canadá, diferentemente do Brasil, possui apenas dois entes federados: o governo da União e as províncias. Nesse sentido, as províncias têm a mais ampla autonomia nos assuntos que lhes são atribuídos pelo Ato Constitucional de 1982. Dessa forma, os canadenses são regidos por suas normas federais e pelas suas leis provinciais, assim como pela *common law*. Neste ponto é importante esclarecer o que seja *common law*, termo tão referenciado na literatura jurídica pátria e, em regra, tão incompreendido.

A acepção primeva de *common law* é a do Direito comum. Tal concepção surgiu do Direito concedido pelo Rei, por meio dos Tribunais de Westminster. O sistema, no entanto, se opunha à *equity*, que era aplicada pelos Tribunais do Chanceler do Rei.

Com a reforma promovida por Henrique VIII, os dois sistemas foram unificados nos tribunais comuns da Inglaterra. No entanto, passaram a ser divididos em virtude de seus temas, da seguinte forma: o Direito criminal, o Direito contratual e os temas referentes a responsabilidade civil, ou seja, todos em que

a necessidade do júri é parte essencial, integram a *common law*. Todas as outras áreas do Direito integram a *equity*.

Nesse sentido, a *common law*, por se originar em costumes reconhecidos pela jurisprudência consolidada, os *stare decisis*, cria norma nova a ser seguida pela população. Essa característica dos países de *common law*, o elemento “o juiz fazer a lei” (*judge-made-law*), é extremamente estranha ao sistema romano-germânico, que reconhece o império da lei.

2.4 A jurisprudência

Dentro de todas as províncias canadenses, com exceção da província do Quebec, onde prevalece o sistema romano-germânico, as decisões das cortes são de vital importância para a interpretação da Constituição, da lei e dos regulamentos.

As decisões da Suprema Corte do Canadá possuem força vinculante a todas as cortes inferiores, assim como as decisões das cortes superiores das províncias vinculam todos os órgãos de seu território.

Um dos pontos mais curiosos da jurisprudência aplicável no Canadá é o fato de que não apenas é aplicável a jurisprudência da Suprema Corte Canadense, mas também dos seguintes órgãos judiciários: Suprema Corte dos Estados Unidos da América, Cortes Superiores do Reino Unido, assim como as decisões das cortes supremas dos países que integram o *Commonwealth*, o que acaba incluindo Escócia, Irlanda, País de Gales, Austrália e Nova Zelândia.

Tal característica coloca o sistema jurídico do Canadá como um dos mais abertos e avançados do mundo. É claro, porém, que para possuírem força vinculante no país, essas decisões devem antes ser validadas para o Canadá, pela Suprema Corte. Ainda assim, é extremamente avançada a postura da legislação desse país.

2.5 O costume

O costume é uma importante fonte do Direito no Canadá. Basta lembrar que os institutos do Primeiro-Ministro (*Premier*),

o gabinete, a responsabilidade do governo e os partidos políticos são oriundos, principalmente, do costume. Em decorrência disso, as regras costumeiras são importantes fontes de interpretação da norma tanto no sistema romano-germânico, adotado no Quebec, como no sistema da *common law*, nas outras províncias.

3. A Constituição canadense

O Canadá possui uma Constituição escrita, diferentemente do Reino Unido, que possui uma série de documentos constitucionais e vem se formando desde os tempos do Rei João Sem Terra, em 1215. Apesar disso, o Canadá, assim como o Reino Unido, possui uma série de documentos constitucionais a contar do Ato da América do Norte Britânica (*British North America Act*) que originou o próprio país.

Em sentido formal, costuma-se afirmar que um documento constitucional deve possuir certos elementos para assim ser considerado. Tais elementos são: a forma e o sistema de governo, sua organização política, uma declaração de direitos, as formas de reforma constitucional e sua organização territorial.

Bem, o Canadá é uma monarquia constitucional parlamentarista. Como monarquia, o Canadá reconhece o poder da Coroa Britânica e a autoridade da Rainha da Inglaterra. Sua natureza constitucional se deve ao reconhecimento da autoridade de uma Constituição, e o parlamentarismo foi o sistema de governo escolhido.

O Canadá possui em sua estrutura política os seguintes cargos: no Poder Executivo, um Governador-Geral, que representa a Rainha da Inglaterra, e um Primeiro-Ministro, que é o chefe de governo, um Poder Legislativo bicameral composto pela Câmara dos Comuns e o Senado, e o Poder Judiciário, cujo órgão de cúpula é a Suprema Corte do Canadá.

No entanto, seria errado afirmar que o Canadá possui uma única Constituição. O país teve sua Constituição escrita no ano de 1867, quando também foi redigido o já referido Ato da América do Norte Britânica (*British North America Act*).

Esse ato criou a federação, as províncias, o Parlamento Federal e as Assembléias Provinciais, dispôs os poderes do governo e garantiu ao Quebec o reconhecimento de seu próprio sistema jurídico. Mas possuía algumas imperfeições, sendo a mais grave a ausência de previsão de um procedimento de reforma desse documento. Além disso, qualquer alteração de ordem constitucional só poderia ser feita pelo Parlamento Britânico. Tal situação só veio a ser alterada no ano de 1982, quando ocorreu, como afirma a doutrina jurídica canadense, a “repatriação” ou “canadianização” de sua Constituição.

O Ato Constitucional de 1982 reconheceu 25 documentos como constitucionais, sendo o primeiro o Ato da América do Norte Britânica e o mais recente o próprio Ato de 1982. Além desses, reconheceu treze leis do Parlamento Britânico, sete do Parlamento Canadense e quatro do Conselho Privado Britânico. As grandes alterações foram duas: o fim do poder do Parlamento Britânico sobre a Constituição do Canadá, com a transferência do poder de reforma da Constituição para o Parlamento Canadense, e o acréscimo, em âmbito constitucional, de uma Carta de Direitos e Liberdades Fundamentais.

Como é possível perceber, a Constituição do Canadá está em constante aperfeiçoamento, não se permitindo ficar estática e correr o risco de não ter mais serventia ao seu povo.

A partir de agora vamos analisar as principais alterações promovidas pelo Ato Constitucional de 1982.

3.1 O processo de reforma da Constituição

Apesar de sua aparente flexibilidade, o Ato Constitucional de 1982 criou quatro espécies de emendas para reforma da Constituição. O mais importante, porém, foi ter conferido ao Parlamento Canadense o poder de reformar sua Carta Constitucional.

A primeira espécie se refere às emendas relativas aos poderes da Rainha, encargos do Governador-Geral, o direito de uma província ter, na Câmara dos Comuns, o mesmo número de cadeiras que possuía no Senado em 1982, o uso igualitário dos idiomas francês e inglês, a composição da Suprema Corte do

Canadá e os meios de modificação da Constituição.

Como se percebe, essa espécie de emenda se refere a assuntos capitais para um Estado soberano, tendo em vista afetar diretamente a tripartição de poderes, o uso dos idiomas e os meios de alterar a própria constituição. Dada a gravidade de seus temas, o processo de emenda é mais complexo².

O processo de reforma deve ser aprovado pela Câmara dos Comuns, sendo, na seqüência, enviado ao Senado, onde deverá ser aprovado no prazo de 180 dias. Caso não o seja, poderá ser aprovado apenas pela Câmara dos Comuns. Após esse procedimento no Parlamento Federal, a emenda deverá ser aprovada pela legislatura de cada província.

Apesar da enorme rigidez de suas regras, percebe-se profundo respeito pela autonomia das províncias e, principalmente, pelo *princípio da segurança jurídica* por parte do país.

A segunda espécie de reforma inclui as emendas que tendam a abolir quaisquer direitos, poderes ou privilégios dos governos ou legislaturas provinciais. Trata também da proporcionalidade de representação das províncias na Câmara dos Comuns, do número de senadores de cada província, assim como suas residências e qualificações, a posição constitucional da Suprema Corte do Canadá, a anexação de territórios, criação de novas províncias e da Carta Geral de Direitos e Liberdades Canadenses.

Como a espécie anterior, a emenda será aprovada na Câmara dos Comuns e, na seqüência, será enviada ao Senado, onde deverá ser aprovada no prazo de 180 dias. Caso não o seja, poderá ser aprovada apenas pela Câmara dos Comuns. Após esse procedimento no Parlamento Federal, a emenda deverá ser aprovada por, no mínimo, dois terços das províncias com pelo menos metade da população de todas as províncias.

Toda província pode rejeitar por uma resolução qualquer emenda que restrinja seus direitos, poderes ou privilégios. Da

² Nesse sentido, devemos lembrar que sempre que as emendas se refiram a esses temas, as Constituições costumam estabelecer ritos procedimentais mais complexos para sua reforma ou até mesmo vedar essa possibilidade. O último caso é a posição adotada pelo Brasil, como podemos verificar nas vedações insculpidas no art. 60 da Constituição Federal de 1988 e seus parágrafos.

mesma forma, qualquer emenda aprovada que retire atribuições das províncias gera a obrigação para o Parlamento Federal de conceder uma “compensação razoável” em troca. Essa regra é extremamente importante, pois evita incursões indevidas do Parlamento Federal com o objetivo de alterar o Pacto Federativo de forma inesperada. Tal restrição ao poder de emenda do Parlamento Federal gera no país um nível de segurança extremamente profundo e evita atritos desnecessários entre os entes federados.

A terceira espécie de emendas são as que se aplicam apenas a uma ou várias províncias sem, no entanto, atingir a totalidade do território. Essas emendas devem ser aprovadas pela Câmara dos Comuns e, na seqüência, enviadas ao Senado, onde deverão ser aprovadas no prazo de 180 dias. Caso não o sejam, poderão ser aprovadas apenas pela Câmara dos Comuns. Após esse procedimento no Parlamento Federal, a emenda deverá ser aprovada pela legislatura, ou legislaturas, de todas as províncias envolvidas.

Os temas atinentes a essas emendas são: mudanças que se refiram às fronteiras provinciais, ou seja, organização territorial do Estado, ou ao uso da língua francesa ou inglesa em uma ou mais províncias. Dadas suas características profundamente locais, participam do processo de emenda apenas as províncias atingidas pela alteração promovida.

A quarta espécie de emendas existentes são as que tratam de mudanças nos Poderes Executivo e Legislativo do Canadá nos assuntos que não sejam objeto dos processos referidos nas duas primeiras espécies de emendas. Esses temas podem ser alterados por um ato ordinário do Parlamento Federal.

Podemos afirmar que tais normas integram o que é conhecido pela doutrina do Direito Constitucional como bloco de constitucionalidade. O bloco de constitucionalidade é composto por todas as normas que sejam formal ou materialmente constitucionais. Estas são Leis Constitucionais.

A existência dessa espécie normativa, Leis Constitucionais, é bastante comum no ordenamento jurídico de diversos países. Em nosso país isso não existe; no entanto, parte da doutrina constitucional, na qual me incluo, entende serem de

natureza constitucional as Leis Complementares. A esmagadora maioria da doutrina pátria não entende dessa forma.

Para encerrar o tema em estudo, devem ser apontados os assuntos que têm o *status* de cláusulas pétreas na Constituição do Canadá³. São eles: a vedação de mudança da forma monárquica de governo, do Governador-Geral, vice-governadores e a composição da Suprema Corte, exceto com o consentimento unânime das províncias.

Também é vedada a emenda que queira alterar o uso das línguas inglesa e francesa em Novo Brunswick, Quebec e Manitoba e as garantias de escolas confessionais nas províncias de Terra Nova e Labrador. No caso de Labrador, a fronteira territorial da província não pode ser alterada.

3.2 A Carta de Direitos e Liberdades

Pela primeira vez em sua história, o Canadá teve uma carta de direitos em nível constitucional. Essa carta possui grande estabilidade, e, para sua alteração, o processo de reforma deve seguir os procedimentos apontados na segunda e terceira espécie de emenda à Constituição.

Os direitos previstos nessa carta são divididos em quatro categorias: direitos democráticos ou políticos, liberdades fundamentais, direitos de igualdade e direitos-garantia.

A primeira categoria abrange os direitos democráticos ou políticos, que se referem ao direito de votar e ser votado, a garantia de sufrágio periódico e permanente, voto secreto e individual, duração dos mandatos e formas de prorrogação dos mandatos em situações de guerra real ou iminente, invasão ou revolta. São também dessa categoria os direitos de circulação, tais como direito de entrar, permanecer, sair e de se movimentar por todo o país, assim como de estabelecer residência e ganhar a vida em qualquer província de seu território. Esse direito, porém, pode ser limitado por leis provinciais, em especial

³ As denominadas cláusulas pétreas são cláusulas que não podem ser modificadas ou que exigem condições extremamente difíceis de serem obtidas conjuntamente para a modificação constitucional.

quando caracterizem “ações afirmativas” para proteger determinadas categorias de seus cidadãos.

A segunda categoria é composta das liberdades fundamentais: liberdade de consciência, de religião, pensamento, expressão, associação e reunião pacífica. Um ponto que deve ser lembrado é que o Estado canadense reconhece e impõe a liberdade de religião, mas não veda o reconhecimento de religião oficial em suas províncias.

A terceira categoria compreende os direitos de igualdade: a vedação a qualquer espécie de discriminação dentro do território canadense, existindo ainda uma cláusula relativa a programas de “ações afirmativas”.

Em seguida vêm os direitos-garantia, que estabelecem uma série de defesas do cidadão contra a ingerência indevida do Estado: o direito a um julgamento público e justo, um julgamento dentro de um prazo razoável, a garantia de respeito à legalidade, contraditório, presunção de inocência, entre outros.

A inclusão de uma Carta de Direitos foi, inegavelmente, um grande avanço, porém é nesse ponto que reside a maior crítica que se possa fazer à Constituição desse país. Isso porque a Carta previu uma cláusula denominada *não obstante*, a qual permite que as províncias aprovem leis que violem qualquer um dos direitos, exceto o de igualdade, desde que prevejam em seu texto a seguinte cláusula: “esta lei deverá ser adotada, não obstante o fato de que seja contrária a disposições pertinentes à Carta”. Tal lei pode vigorar por cinco anos, mas tem a possibilidade de ser prorrogada por períodos iguais.

De acordo com o art. 1º da Carta, “esses direitos não podem ser restringidos, salvo por uma regra de direito, dentro de limites que sejam razoáveis e em conformidade com uma justificativa que possa ser demonstrada em uma sociedade livre e democrática”⁴.

Obviamente, tal possibilidade constitui um enorme risco a um Estado democrático, tendo em vista o fato de que abre a

⁴ No original: *ne peuvent être restreints que par une règle de droit, dans des limites qui soient raisonnables et dont la justification puisse se démontrer dans le cadre d'une société libre et démocratique.*

possibilidade de criação legislativa que atente contra esses direitos. Apesar disso, a Carta, previdentemente, incluiu um dispositivo que determina competir à Suprema Corte do Canadá definir os limites toleráveis para a restrição desses direitos. Ainda assim, é o ponto mais frágil na estrutura constitucional do Canadá.

4. As contribuições do Canadá ao Direito Internacional Público

O Canadá tem sido nos últimos anos um poderoso ator no sentido de fortalecimento do Direito Internacional Público, em especial, das causas humanitárias, setor que será destacado neste item.

Aqui abordaremos quatro ações realizadas pelo governo canadense nos últimos anos que o colocaram em uma posição de destaque na ação humanitária internacional: a liderança assumida na criação do Tratado de Ottawa; a posição firmada na Conferência de Roma, que instituiu o Tribunal Penal Internacional Permanente; a criação, a pedido do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, da Comissão Internacional sobre a intervenção e a soberania dos Estados e a criação de um Alto Comando Permanente para as Forças de Paz.

4.1 O Tratado de Ottawa

O Tratado de Ottawa, cujo nome oficial é “Convenção sobre a Proibição de Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoais e sobre sua Destruição”, foi celebrado em Ottawa em 1997.

De acordo com a Campanha Internacional para Banimento das Minas Terrestres (ICBL – sigla em inglês), 110 milhões de minas estão enterradas em mais de 70 países. Essas minas causam 24 mil mortes e ferimentos por ano, dos quais 90% são de civis, a grande maioria mulheres e crianças. A cada vinte minutos uma criança é atingida por uma dessas minas. A situação não é apenas trágica: agrava-se a cada dia, e não

poderia permanecer sem uma ação própria.

Assim, o governo do Canadá ofereceu a cidade de Ottawa para que se realizasse uma conferência com o objetivo de proscrever esse flagelo da humanidade. Tal conferência se realizou nos dias 3 e 4 de dezembro de 1997.

Sumariamente, a convenção proíbe o uso, a fabricação, a estocagem e a transferência desse artefato bélico entre os países. Além disso, determina a destruição das minas já existentes nos países e permite apenas a estocagem para o fim de treinamento de equipes de desminação.

Mas, além do incentivo para a criação do tratado referido, o Canadá também vem, já há alguns anos, investindo pesadamente, por meio de sua agência de cooperação internacional, no treinamento e auxílio ao processo de desminação nos países que possuam esses artefatos.

4.2 A participação canadense na Conferência de Roma

Após cinquenta anos de discussões no âmbito da Organização das Nações Unidas, finalmente se celebrou uma conferência internacional com o objetivo de criar um Tribunal Penal Internacional Permanente.

Tal instituição vinha sendo perseguida pelos países desde que haviam sido encerrados o Tribunal Militar Internacional para julgamento dos criminosos de guerra, mais conhecido como Tribunal de Nüremberg, e o Tribunal Militar Internacional para julgamento dos criminosos de guerra do Extremo Oriente, também conhecido como Tribunal de Tóquio.

Infelizmente, tal pretensão só pôde se realizar décadas mais tarde. Mais precisamente, em julho de 1998, em Roma. Em 17 de junho desse ano, foi aberta a Conferência de Plenipotenciários das Nações Unidas com o objetivo de estabelecimento de uma Corte Criminal Internacional Permanente.

Durante um mês realizaram-se discussões acirradas sobre qual formato deveria ter a futura corte. Muito rapidamente se formaram dois grupos na conferência: um querendo limitar ao máximo os poderes da corte, liderado pelos Estados Unidos da América, e um segundo grupo, denominado *like-minded States*,

que desejava conceder à corte o máximo possível de autonomia para o exercício de suas funções, liderado por Alemanha e Canadá.

Não fosse pela corajosa insistência desses dois países, a Corte Criminal Internacional poderia ter se tornado, apesar de permanente, apenas um órgão subsidiário da Organização das Nações Unidas, ou teria em seu estatuto uma série de normas de contenção ao exercício de suas funções.

4.3 A Comissão Internacional sobre a intervenção e a soberania dos Estados

Em 1999, e depois em 2000, o Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan, lançou um apelo eloqüente à Assembléia Geral das Nações Unidas sobre os problemas envolvendo a questão da intervenção humanitária. Disse o Secretário-Geral:

Se a intervenção humanitária constitui efetivamente um atentado inadmissível à soberania, como devemos reagir frente às situações como as que estamos testemunhando em Ruanda ou em Srebrenica, diante de violações flagrantes, massivas e sistemáticas dos direitos do homem, que vão de encontro a todos os princípios sobre os quais é fundada nossa condição de seres humanos?⁵

Em resposta ao apelo, o governo canadense instaurou, junto com diversas organizações internacionais, em setembro de 2000, a Comissão Internacional sobre a intervenção e a soberania dos Estados, que recebeu a missão de responder a diversas questões relacionadas à a intervenção humanitária.

Um ano após, a Comissão teve de enfrentar também as questões envolvendo a ação dos Estados decorrentes da resposta aos ataques sofridos pelos Estados Unidos da América, no dia 11 de setembro de 2001.

A Comissão encerrou seus trabalhos com a publicação de

⁵ No original: *si l'intervention humanitaire constitue effectivement une atteinte inadmissible à la souveraineté, comment devons-nous réagir face à des situations comme celles dont nous avons été témoins au Rwanda ou à Srebrenica, devant des violations flagrantes, massives et systématiques des droits de l'homme, qui vont à l'encontre de tous les principes sur lesquels est fondée notre condition d'êtres humains?*

seu relatório, intitulado: “A responsabilidade de proteger” e que, apesar de não ter força vinculante, é um importante instrumento para guiar a ação dos Estados no âmbito dos problemas que envolvem a ação humanitária dos Estados.

4.4 O Alto Comando Canadense para Forças de Paz

Desde a criação das Forças de Paz da Organização das Nações Unidas, o Canadá vem participando ativamente das missões determinadas pela organização. Isso fez com que o governo canadense percebesse a necessidade de tropas especialmente preparadas para a função.

Assim, no final dos anos 90, o governo canadense criou, no âmbito de seu Ministério da Defesa, o Alto Comando para Forças de Paz, que ficou com a responsabilidade de criar divisões próprias, treinadas especificamente para a atuação nesse tipo de missão, cuidar de sua logística, coordenar os assuntos atinentes à política interna e, conjuntamente com o Ministério das Relações Exteriores, articular a utilização dessas divisões pela ONU.

Tal iniciativa colocou novamente o Canadá à frente das grandes tendências internacionais do nosso tempo, além de evidenciar o forte comprometimento assumido por esse país com a proteção dos valores humanitários. Nesse setor, poderíamos citar diversos exemplos a mais, mas podemos encerrar lembrando o forte comprometimento do Canadá com a consecução dos Objetivos do Milênio.

5. Como o Canadá pode servir de exemplo ao Brasil?

Em regra, a maioria da população brasileira lembra do Canadá apenas ao se referir ao caso Bombardier, em que Brasil e Canadá estiveram em lados opostos nas relações internacionais. Ocorre, porém, que tal caso teve tanta evidência unicamente pelo fato de que as duas nações raramente entram em confronto. As relações Brasil vs. Canadá costumam ser

extremamente cordiais e pacíficas.

O Brasil pode aprender muito com o Canadá nas relações internacionais, em especial no seu engajamento com os temas humanitários. Durante muito tempo, nosso país manteve uma série de Direitos Humanos de retórica, sem que houvesse ações concretas em sua proteção. Do ponto de vista do Direito Internacional, o Brasil às vezes age de forma muito diferente do seu discurso oficial.

No âmbito interno, o Brasil deve aprender a respeitar, da mesma forma que o Canadá, a autonomia concedida pela Constituição da República aos seus entes federados. É comum no Brasil a União legislar invadindo competências federativas de outros entes.

Devemos, obrigatoriamente, agir no sentido de intensificar a comunicação entre Brasil e Canadá, com o objetivo de estudar e analisar as instituições políticas e jurídicas de ambos os países e fortalecê-las. Igualmente, temos de intensificar a comunicação cultural entre ambos os países.

Conclusão

Obviamente, no curto espaço deste ensaio não temos como apresentar todos os matizes do fascinante ordenamento jurídico canadense, e em momento algum tivemos tal pretensão. No entanto, cremos haver sido possível vislumbrar ao menos um pouco o funcionamento do Direito nesse país e apresentado algumas das importantes contribuições do Canadá ao Direito Internacional.

Por certo o Canadá não possui um ordenamento jurídico perfeito, até mesmo porque estes são criações humanas. Porém, fica clara sua permanente preocupação em aperfeiçoá-lo. Tal situação demonstra um forte comprometimento da população canadense com seu país, sendo esta, talvez, a mais importante lição a aprender com o povo dessa grande nação.

Referências

- BRUCE, Jean. *The last Best West*. Toronto: Fitzhenry & Whiteside, 1976.
- CANADIAN HUMAN RIGHTS TRIBUNAL. *Annual report*. Ottawa: CHRT, 2002.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- COMMISSION INTERNATIONALE DE L'INTERVENTION ET DE LA SOUVERAINETÉ DES ÉTATS. *La responsabilité de protéger*. Ottawa: CIISE, 2001.
- DAVID, René. *O Direito inglês*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- FORSEY, Eugene A. *Les Canadiens et leur système de gouvernement*. Ottawa: LPO, 2005.
- MARTIN, Chester. *Dominion lands policy*. Toronto: McClelland and Stewart, 1973.
- SACCO, Rodolfo. *Introdução ao Direito comparado*. Tradução de Véra Jacob de Fradera. São Paulo: RT, 2001.
- MIRANDA, Henrique Savonitti. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2005.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Reflexões sobre o método comparado no Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- ZUBER, Thomas G.; ZUBER, David; ZUBER, John; JENNINGS, W. H. *Canadian Law*. 5. ed. Toronto: McGraw-Hill Ryerson, 1991.